



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2010, faço conclusos

estes autos a MM.ª Juíza Federal

Dr.ª ROSANA FERRI VIDOR

Analista Judiciário - RF 1999

Processo n.º - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrantes:
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP e DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional "a fim de não ser compelida pelas autoridades coatoras ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$3.416,54, até o limite do teto do salário de contribuição (R\$3.467,40), retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010 (data da entrada em vigor da Lei 12.254 de 2010 e do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 333 DE 2010 alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 408 de 201), bem como o direito líquido e certo de que a majoração da contribuição previdenciária dos empregados, decorrente da alteração do teto do salário de contribuição, só seja exigida a partir dos fatos geradores ocorridos após 14 de setembro de 2010, 90 dias após a data da publicação da Lei 12.254, de 16 de junho de 2010, ficando a IMPETRANTE resguardada de quaisquer atos coercitivos por parte das AUTORIDADES COATORAS tendentes à exigência e cobrança da majoração da exação.

Alegam que o § 6º do artigo 195, combinado com o artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF 88 determinam que a contribuição previdenciária seja exigida somente após 90 dias da entrada em vigor da lei que a houver instituído.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Com efeito, a Lei 12.254, de 16.6.2010 reajustou os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 2010 em 7,72% (art. 1º). Já o artigo 2º estabeleceu o limite máximo do salário de contribuição em R\$3.467,40, sendo certo que essa é a base de cálculo da exação em comento. A referida lei foi publicada em 15.6.2010.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

119 V

Por outro lado, nos termos dos citados artigos constitucionais, as contribuições previdenciárias somente são exigíveis após 90 dias da publicação da lei que os houver instituído.

No caso em tela, a publicação deu-se em 16.6.2010. Portanto a Portaria 408 determinando o desconto dos funcionários de forma retroativa a junho de 2010 viola o princípio da anterioridade nonagesimal e o da irretroatividade.

Em caso análogo, confira-se jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001-MPAS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.048/99. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. 1. O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 2. O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.048/99, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o §4º do art. 201 deste mesmo diploma legal. 3. Em face do primado contido no art. 195, §6º, da Constituição Federal observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. (AC 200138000259229, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/09/2009)

No caso, portanto, entendo deva ser deferida a medida, uma vez que o indício existe e há o *periculum in mora*, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento.

Posto isso, **CONCEDO a liminar** para que o impetrante não seja *compelida pelas autoridades coatoras ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$3.416,54, até o limite do teto do salário de contribuição (R\$3.467,40), retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010.*

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.


ROSANA FERRIVIDOR
Juíza Federal